



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 9, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 552, de 2011)

*Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2
de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº
10.925, de 23 de julho de 2004.*

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão
- Medida Provisória original
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 537/2011
- Exposição de Motivos nº 190/2011, do Ministro de Estado da Fazenda.....
- Ofício nº 189/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº S/N, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira..
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Miguel Corrêa (PT-MG).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Legislação Citada

*Publicadas em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 552, de 2011)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º.....

.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

.....

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 552, DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....”

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012.” (NR)

“Art. 8º
.....”

§ 8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento do crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for empregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.” (NR)

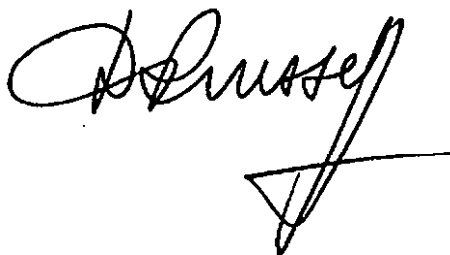
Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

A Comissão Mista

Em 02/12/2011

(Sen. Jorge Viana)

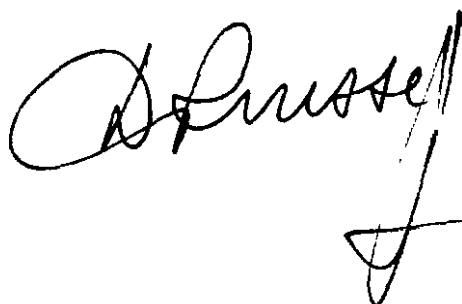


Mensagem nº 537, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, que “Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004”.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 30 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

2. O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com o objetivo de reajustar para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que atualmente encontra-se em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

3. Sabe-se que o Programa Minha Casa Minha Vida foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvido uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Uma das formas de estímulo é um regime especial tributário que prevê a incidência de uma alíquota de um por cento sobre a receita mensal recebida.

4. A urgência e relevância dessa medida se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto no art. 1º será de R\$ 4.890.000,00 (quatro milhões, oitocentos e nove mil reais) para o ano de 2011, R\$ 58.710.000,00 (cinquenta e oito milhões, setecentos e dez mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 64.750.000,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2013.

6. O impacto orçamentário dessa alteração para os anos de 2011 e 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, remanescente da compensação prevista na Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

7. O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI e prorrogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum.

8. Pretende-se promover redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte.
9. Tal artigo acrescenta ainda o § 8º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para vedar o aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.
10. O aproveitamento de tais créditos não se justifica em razão da venda desses produtos estarem beneficiada com medidas desoneratórias. Além disso, sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento
11. Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.
12. A renúncia de receitas decorrente do disposto no art. 2º será de R\$ 813.120.000,00 (oitocentos e treze milhões, cento e vinte mil reais) em 2012 e R\$ 43.990,00 (quarenta e três milhões, novecentos e noventa mil reais) em 2013.
13. Considerando que o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins somente ocorre no 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, não haverá renúncia no ano de 2011 em decorrência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.
14. Por sua vez, parte da repercussão financeira da prorrogação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum será refletida no mês de janeiro de 2013, mês em que não haverá recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haverá uma parcela de renúncia fiscal para aquele ano.
15. O impacto orçamentário dessa alteração para o ano 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.
16. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Of. nº 189/12/PS-GSE

Brasília, 18 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

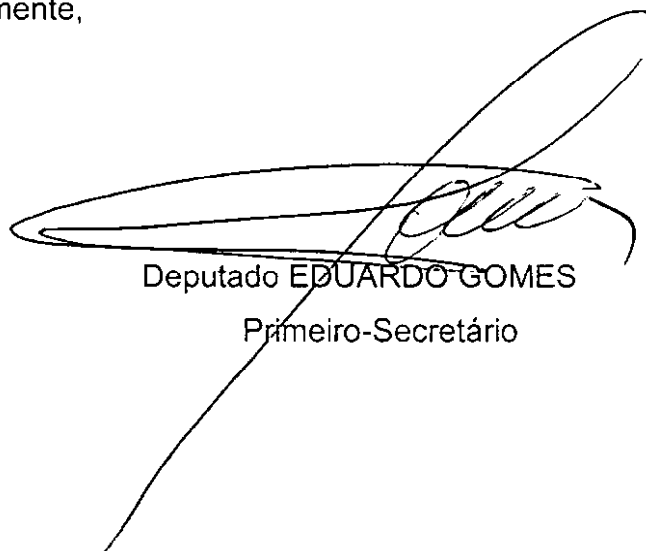
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 09, de 2012 (Medida Provisória nº 552, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 17.04.12, que "Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 5/12/2011.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, que “Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004”

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 00190/2011 – MF, de 30.11.2011, a Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, que “Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 552/11 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos, a Medida Provisória contém as seguintes alterações:

- O art. 1º altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com o objetivo de reajustar para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha

Casa, Minha Vida (PMCMV), que atualmente encontra-se em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

- O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI e prorrogar a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e pão comum.

Tal artigo acrescenta ainda o § 8º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para vedar o aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, no art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas, não previstas na lei orçamentária, ou a adoção de medidas que resultem em perda de receita fiscal venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relativamente à criação de benefícios tributários, que resultem em renúncias de receitas, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c lculo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

No caso da MP em an lise, o Poder Executivo informa que o Programa Minha Casa Minha Vida foi criado para reduzir o d ficit habitacional, principalmente da popula  o de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de est mulo tribut rio para que as pessoas jur dicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Uma das formas de est mulo   um regime especial tribut rio que prev  a incid ncia de uma al quota de um por cento sobre a receita mensal recebida.

E em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n  101, esclarece que a ren ncia de receitas decorrente do disposto no art. 1  ser  de R\$ 4.890.000,00 (quatro milh es, oitocentos e nove mil reais) para o ano de 2011, R\$ 58.710.000,00 (cinquenta e oito milh es, setecentos e dez mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 64.750.000,00 (sessenta e quatro milh es, setecentos e cinquenta mil reais) para o ano de 2013.

O impacto or ament rio dessa altera  o para os anos de 2011 e 2012 ser  compensado com o saldo do ganho de arrecada  o proveniente do Decreto n  7.458, de 7 de abril de 2011, remanescente da compensa  o prevista na Medida Provis ria n  551, de 22 de novembro de 2011. Para o ano de 2013, a ren ncia fiscal ser  considerada na elabora  o do Projeto de Lei Or ament ria Anual, de forma a n o afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo pr prio da Lei de Diretrizes Or ament rias, para o referido ano.

No que se refere  s provid ncias contidas no art. 2  da MP concernentes  s al quotas da Contribui  o para o PIS/PASEP e da Contribui  o para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a Mensagem encaminhada informa que:

- A ren ncia de receitas decorrente do disposto no art. 2  ser  de R\$ 813.120.000,00 (oitocentos e treze milh es, cento e vinte mil reais) em 2012 e R\$ 43.990,00 (quarenta e tr s milh es, novecentos e noventa mil reais) em 2013;
- o pagamento da Contribui  o para o PIS/Pasep e da Cofins somente ocorre no 25  (vig simo quinto) dia do m s subsequente ao de ocorr ncia do fato gerador, portanto n o haver  ren ncia no ano de 2011 em decorr ncia da redu  o a zero das al quotas da Contribui  o para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importa  o e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas aliment cias classificadas na posi  o 19.02 da TIPI;
- parte da repercuss o financeira da prorroga  o da redu  o a zero das al quotas da Contribui  o para o PIS/Pasep incidentes na importa  o e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, e p o comum ser  refletida no m s de janeiro de 2013, m s em que n o haver  recolhimento da Contribui  o para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haver  uma parcela de ren ncia fiscal para aquele ano; tida
- o impacto or ament rio dessa altera  o para o ano 2012 ser  compensado com o saldo do ganho de arrecada  o proveniente do Decreto n  7.458, de 7 de abril de

2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 6 de abril de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.


Oádía Rossy
Consultora Geral Adjunta de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 552, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. MIGUEL CORRÊA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a discussão desta medida provisória foi trabalhada imensamente.

Quero saudar o nosso Líder do Governo, Deputado Arlindo Chinaglia, o Deputado Odair Cunha, que ajudou na construção desse acordo, o Deputado Domingos Sávio, o Deputado Jerônimo Goergen, o Deputado Luis Carlos Heinze, que se somaram a vários outros Parlamentares para buscar um acordo que fosse possível nesta votação.

Está mantida a base do texto, e está suprimido o art. 8º, que falava da perda do direito, da questão do crédito presumido. O que significa que esta MP estende um pouco o prazo para benefícios de produtos da linha de massa, de pão, e trata também do aumento do valor do Minha Casa, Minha Vida de 75 mil reais para 85 mil reais — 10 mil reais a mais.

O resto é a construção do acordo, que passo a ler agora :

"Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, a técnica legislativa, a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 552, de 2011".

(...)

"Do mérito.

A nosso ver, a Medida Provisória nº 552, de 2011, ajudará sobremaneira a construção do ambiente necessário para a superação da crise que atinge os países desenvolvidos e que ameaça a economia nacional. Chegam, pois, em boa hora, o aumento do limite do valor comercial dos projetos de incorporação de imóveis de interesse social, de R\$ 75.000,00 para R\$ 85.000,00, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória, a redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP e, ainda, a prorrogação do prazo de redução a zero de alíquotas daquelas contribuições para a farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum, promovidas pelo seu art. 2º.

O art. 2º da Medida Provisória também incluiu um § 8º ao texto do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 — que tem causado muita polêmica e que foi objeto da maior parte das emendas apresentadas —, que veda o aproveitamento do crédito presumido previsto no *caput* daquele artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos sobre os quais não incidam aquelas contribuições, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão de sua exigência.

Em defesa do mérito do dispositivo, é oportuno esclarecer que o contribuinte da COFINS e PIS/PASEP não cumulativos, quando adquiria insumos não sujeitos àquelas contribuições — aquisições de produtores rurais, por exemplo —, não podia efetuar o crédito dessas aquisições. Ao vender seus produtos, acabava pagando as contribuições de forma cumulativa, sobre o total da venda, sem dedução dos créditos relativos à aquisição de insumos empregados na sua fabricação. O crédito presumido relativo aos insumos sem incidência das contribuições foi criado para corrigir essa distorção, pois passou

[P1] Comentário: Sessão:084.2.54.O Quarto:148/1 Hora:18:54 Taq.:Anna Karenina Rev.:Irma

ele a ser deduzido do montante da venda, para efeito de apuração do montante das contribuições a ser pago.

É importante destacar que o Governo Federal, sensível às dificuldades enfrentadas pelos exportadores e inclusive destacado na maioria das emendas apresentadas ao referido § 8º, incluiu um art. 3º ao texto da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, criando o § 9º do art. 8º, da Lei nº 10.925, de 2004, que estabelece que o citado § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior.

Ocorre, no entanto, que tal excepcionalidade acabou por gerar uma assimetria entre as empresas que produzem exclusivamente para o mercado interno e as empresas que exportam.

Tal assimetria mobilizou fortemente o setor agroindustrial brasileiro, com destaque para o setor lácteo. Esta mobilização teve reflexos no Parlamento e no conjunto dos Líderes desta Casa, consubstanciando-se num grande acordo para a supressão do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

[P2] Comentário:
Sessão:084.2.54.O Quarto:149/1
Hora:18:56 Taq.:Jacira Rev.:Irma

As Emendas nºs 6, 7, 8, 9 e 10, que objetivam suprimir o art. 2º da Medida Provisória, devem ser rejeitadas, tendo em vista que o dispositivo não se restringe apenas ao tão visado § 8º, mas também concede redução a zero das alíquotas das contribuições para as massas alimentícias e prorroga a redução para a farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum.

As emendas que visam suprimir, no art. 2º da Medida Provisória, apenas o § 8º acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, contemplam exatamente o grande acordo firmado entre os Líderes desta Casa.

Desta forma, acatamos as Emendas nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41.

As demais emendas objetivam alterar o tão visado art. 8º para criar exceções à sua regra, permitindo que setores que se beneficiam e comercializam determinados produtos mantenham a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido, portanto já contempladas com o acatamento das emendas anteriormente citadas.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, concluo:

- pela inadequação sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109;

- pelo acolhimento das Emendas nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41, que visam suprimir, no art. 2º da Medida Provisória, apenas o § 8º acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

- pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 552, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 552, de 2011, na forma do projeto de lei de conversão em anexo”.

[P3] Comentário:
Sessão:084.2.54.O Quarto:150/1
Hora:18:58 Taq.:Genilda Rev.:Irma

Lendo o projeto de lei mantido, apenas a conclusão, para os Srs. Parlamentares, a supressão do art. 8º, que é a manutenção do acordo, nada mais havendo fora do acordo conclusivo pelos nossos Líderes.

É a leitura do voto.

Peço a aprovação.

Agradeço mais uma vez aos Parlamentares, inclusive os da Oposição, como Domingos Sávio, que muito nos ajudaram na construção desse acordo.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

O SR. RUBENS BUENO (Bloco/PPS-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, nós já até anunciamos voto a favor. Aliás, discutimos e nos apresentando a favor desta Medida Provisória, na medida em que foi retirado do texto o art. 8º.

Mas quero dizer ao Deputado Miguel Corrêa, o Relator, que há um erro aqui no relatório, na Emenda nº 40. Aqui cita o Deputado Arnaldo Faria de Sá, e ela foi apresentada pelo Deputado Arnaldo Jardim, que trata exatamente da retirada do art. 8º, pelo que, enfim, foi possível fazer esse grande acordo.

Então, peço ao Relator que coloque aqui o nome devido e o crédito devido ao Deputado Arnaldo Jardim, nosso Deputado pelo Estado de São Paulo.

O SR. MIGUEL CORRÊA (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Quero agradecer, Sra. Presidente, e dar crédito e razão porque verdadeiramente a Emenda nº 40 da Medida Provisória, aqui no relatório, está creditada ao Deputado Arnaldo Faria de Sá. E ela, sem dúvida nenhuma, é do meu querido amigo Deputado Arnaldo Jardim.

Então, queria pedir que fosse feita a correção pela Mesa, Sra. Presidente, e agradecer ao Deputado Rubens Bueno.

Parecer proferido em Plenário em 17/04/2012, às 18h58min.

S. A. Silva

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Miguel Corrêa

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, visa a reajustar, em seu art. 1º, o limite de valor do Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Para tanto, altera o § 7º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

De acordo com a Exposição de Motivos MF nº 190, de 2011, que acompanha a Medida Provisória, a alteração visa adequar o referido limite no Programa Minha Casa, Minha Vida, que "foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda".

Em seu art. 2º, a Medida Provisória reduz a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI (inciso XVIII, incluído no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004). O referido artigo também prorroga, de 31 de dezembro de 2011 para 31 de dezembro de 2012, a redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo e pão comum. O artigo veda ainda o aproveitamento do crédito presumido da COFINS e PIS/PASEP, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, quando o bem adquirido for empregado em produtos em relação aos quais não incidam as citadas contribuições, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições (§ 8º, adicionado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004).

As alterações constantes do art. 2º da Medida Provisória objetivam, de acordo com a Exposição de Motivos, “promover a redução no preço de varejo das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço do pão comum dos aumentos de custos relativos a insumos e transporte”. O aproveitamento dos créditos “não se justifica em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias. Além disso, sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento”.

De acordo com a Exposição de Motivos, a relevância e a urgência das medidas propostas são justificáveis, no caso do art. 1º, em razão da necessidade de “estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda”. Em relação ao art. 2º, as medidas mostram-se relevantes e urgentes dada a “importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação”.

A alteração do limite do valor no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) acarretará renúncia de receita de R\$ 4.890.000,00 em 2011, de R\$ 58.710.000,00 em 2012 e R\$ 64.750.000,00 em 2013, a qual será compensada, conforme informado na Exposição de Motivos, “com o saldo do

ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 2011, remanescente da compensação prevista na Medida Provisória nº 551, de 2011, nos anos de 2011 e 2012. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano”.

As alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória acarretarão renúncia de receitas de R\$ 813.120.000,00 em 2012 e R\$ 43.990.000,00 em 2013, a qual será compensada na seguinte forma, de acordo com a Exposição de Motivos:

a) “O impacto orçamentário dessa alteração para o ano de 2012 será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 2011, e com o saldo de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.457, de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual...”.

b) “parte da repercussão financeira da prorrogação da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo e pão comum será refletida no mês de janeiro de 2013, mês em que não haverá recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativa a esses produtos. Por esse motivo haverá uma parcela de renúncia fiscal para aquele ano.”

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as seguintes 126 emendas:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Dep. Vítor Paulo	Inclui § 8º ao art. 4º para permitir o aumento em até 10% o limite de valor comercial do § 7º nas construções para idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida
2	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Aumenta o limite do § 7º, de R\$ 75.000,00 para R\$ 95.000,00.
3	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Idem à Emenda nº 2
4	Dep. Guilherme Campos	Aumenta o limite do § 7º para R\$ 90.000,00.
5	Dep. Guilherme Campos	Aumenta o limite do § 7º para R\$ 100.000,00
6	Dep. Júlio Delgado	Suprime o art. 2º da MP, com a justificativa de que a

		vedação de aproveitamento de crédito presumido do PIS/PASEP e COFINS provocará aumento de preços. Em outras emendas com o mesmo teor argumenta-se que a vedação prejudicará sobremaneira a indústria de produtos lácteos, cereais, carnes e outros alimentos. Alega-se ainda que a vedação quebra a regra da não-cumulatividade das contribuições e o princípio da "não-exportação" de tributos.
7	Sen. Acir Gurgacz	Idem à Emenda nº 6
8	Dep. Alceu Moreira	Idem à Emenda nº 6
9	Dep. Celso Maldaner	Idem à Emenda nº 6
10	Dep. Afonso Hamm	Idem à Emenda nº 6
11	Dep. Bruno Araújo	Suprime, no artigo 2º da MP, o § 8º acrescido ao art. 8º da Lei nº 10.925/04, que veda o aproveitamento do crédito presumido.
12	Dep. Jorge Corte Real	Idem à Emenda nº 11
13	Dep. Duarte Nogueira	Idem à Emenda nº 11
14	Dep. Domingos Sávio	Idem à Emenda nº 11
15	Sen. Paulo Bauer	Idem à Emenda nº 11
16	Dep. Reginaldo Lopes	Idem à Emenda nº 11
17	Dep. Edmar Arruda	Idem à Emenda nº 11
18	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 11
19	Dep. Alfredo Kaefer	Idem à Emenda nº 11
20	Dep. Marcos Montes	Idem à Emenda nº 11
21	Dep. Reinhold Stephanes	Idem à Emenda nº 11
22	Dep. Valdivino de Oliveira	Idem à Emenda nº 11
23	Dep. Carlos Alberto Leréia	Idem à Emenda nº 11
24	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 11
25	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 11
26	Dep. Cesar Colnago	Idem à Emenda nº 11
27	Dep. Sandes Junior	Idem à Emenda nº 11
28	Dep. Maurício Quintella Lessa	Idem à Emenda nº 11
29	Dep. Valmir Assunção	Idem à Emenda nº 11
30	Sen. Benedito de Lira	Idem à Emenda nº 11
31	Dep. Renzo Braz	Idem à Emenda nº 11
32	Dep. Joaquim Beltrão	Idem à Emenda nº 11
33	Dep. José Humberto	Idem à Emenda nº 11
34	Dep. Luís Carlos Heinze	Idem à Emenda nº 11
35	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Idem à Emenda nº 11
36	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Idem à Emenda nº 11
37	Dep. Luís Tibé	Idem à Emenda nº 11
38	Dep. Jovair Arantes	Idem à Emenda nº 11
39	Dep. Moacir Micheletto	Idem à Emenda nº 11
40	Dep. Arnaldo Faria de Sa	A MP veda o aproveitamento do crédito presumido quando o bem for empregado em produtos isentos, com alíquota zero, com suspensão, ou não sujeitos à incidência das contribuições. A emenda suprime a vedação de aproveitamento no caso dos não sujeitos à incidência (produtos exportados, por exemplo), permanecendo a vedação nos demais casos.

41	Dep. Moreira Mendes	Idem à Emenda nº 11
42	Dep. Moreira Mendes	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação às gorduras e óleos animais (NCM - capítulo 15), resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais (NCM - capítulo 23) e açúcar de cana, em bruto (NCM - código 1701.11.00)
43	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	Visa prorrogar os benefícios por mais um ano (até 2013).
44	Dep. Luís Carlos Heinze	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação ao feijão, arroz e farinhas.
45	Dep. Cesar Colnago	Visa estender a redução a zero das alíquotas para todos os produtos lácteos
46	Dep. Mendonça Filho	Estende a redução a zero das alíquotas, até 2016, para o gás liquefeito de petróleo – GLP
47	Dep. Guilherme Campos	Estende a redução a zero das alíquotas para as preparações para higiene bucal ou dentária
48	Dep. Guilherme Campos	Estende a redução a zero das alíquotas para os dentífricos
49	Dep. Guilherme Campos	Prorroga a redução para as massas alimentícias por mais seis meses (de 30/06/12 para 31/12/12).
50	Dep. Guilherme Campos	Estende o prazo da redução para as massas alimentícias, de 30/06/12 para 31/12/14.
51	Dep. Celso Maldaner	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação a leite, laticínios; ovos de aves; mel <i>in natura</i> .
52	Dep. Afonso Hamm	Idem à Emenda nº 51
53	Dep. Bruno Araújo	Idem à Emenda nº 51
54	Dep. Jorge Corte Real	Idem à Emenda nº 51
55	Dep. Duarte Nogueira	Idem à Emenda nº 51
56	Dep. Paulo Bauer	Idem à Emenda nº 51
57	Dep. Júlio Delgado	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido, exceto em relação a leite, laticínios; ovos de aves; mel <i>in natura</i> , e produtos com alíquota zero ou suspensão da exigência das contribuições. A emenda, portanto, mantém a vedação apenas para produtos isentos e sobre os quais não incidam as contribuições.
58	Dep. Reginaldo Lopes	Idem à Emenda nº 51
59	Dep. Edmar Arruda	Idem à Emenda nº 51
60	Dep. Homero Pereira	A MP veda o aproveitamento do crédito presumido quando o bem for empregado em produtos isentos, com alíquota zero, com suspensão, ou não sujeitos à incidência das contribuições. A emenda suprime a vedação de aproveitamento no caso dos não sujeitos à incidência (produtos exportados, por exemplo), ou com suspensão, permanecendo a vedação nos demais casos.
61	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 51
62	Dep. Alfredo Kaefer	Idem à Emenda nº 51
63	Dep. Valdivino de Oliveira	Idem à Emenda nº 51

64	Dep. Carlos Alberto Leréia	Idem à Emenda nº 51
65	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 51
66	Dep. Cesar Colnago	Idem à Emenda nº 51
67	Dep. Sandro Mabel	Mantém a vedação de aproveitamento do crédito presumido nos termos da MP, exceto nos casos de exportação.
68	Dep. Sandes Junior	Idem à Emenda nº 51
69	Dep. Maurício Quintella Lessa	Idem à Emenda nº 51
70	Dep. Valmir Assunção	Idem à Emenda nº 51
71	Sen. Benedito de Lira	Idem à Emenda nº 51
72	Dep. Joaquim Beltrão	Idem à Emenda nº 51
73	Dep. Luís Tibe	Idem à Emenda nº 51
74	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 40
75	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Idem à Emenda nº 51
76	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Idem à Emenda nº 51
77	Sen. Armando Monteiro	Idem à Emenda nº 51
78	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta artigo para dispor que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, a empresa que exportar óleos, açúcares de cana e tortas e outros resíduos sólidos da extração do óleo de soja, poderá apurar valor no percentual de 3% sobre a receita de exportação, para fins de ressarcir resíduo tributário existente na sua cadeia.
79	Dep. Moreira Mendes	Dispõe sobre ressarcimento ou restituição em dinheiro (textos originais tratam apenas de ressarcimento) da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS. Obriga Receita Federal a efetuar o ressarcimento em até 180 dias, acrescido de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.
80	Dep. Celso Maldaner	Estende a redução a zero de alíquotas para leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos (NCM – capítulo 4); açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); leite, farinha láctea, doce de leite; caseínas (proteína existente no leite, e do qual pode ser extraída para fins medicinais ou industriais), caseinato de sódio e colas de caseína.
81	Dep. Afonso Hamm	Idem à Emenda nº 80
82	Dep. Bruno Araújo	Idem à Emenda nº 80
83	Dep. Jorge Corte Real	Idem à Emenda nº 80
84	Dep. Duarte Nogueira	Idem à Emenda nº 80
85	Dep. Reginaldo Lopes	Idem à Emenda nº 80
86	Dep. Edmar Arruda	Idem à Emenda nº 80
87	Dep. Roberto Balestra	Idem à Emenda nº 80
88	Dep. Alfredo Kaefer	Idem à Emenda nº 80
89	Dep. Marcos Montes	Idem à Emenda nº 80
90	Dep. Marcos Montes	Estende a redução a zero de alíquotas para as misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria.

91	Dep. Reinhold Stephanes	Idem à Emenda nº 90
92	Dep. Reinhold Stephanes	Idem à Emenda nº 80
93	Dep. Valdivino de Oliveira	Idem à Emenda nº 80
94	Dep. Carlos Alberto Leréia	Idem à Emenda nº 80
95	Dep. Sandro Mabel	Idem à Emenda nº 80
96	Dep. Sandes Júnior	Idem à Emenda nº 80
97	Dep. Davi Alves Silva	Idem à Emenda nº 80
98	Dep. Mauricio Quintella Lessa	Idem à Emenda nº 80
99	Dep. Valmir Assunção	Idem à Emenda nº 80
100	Sern. Benedito de Lira	Idem à Emenda nº 80
101	Dep. Renzo Braz	Idem à Emenda nº 90
102	Dep. Joaquim Beltrão	Idem à Emenda nº 80
103	Dep. Raimundo Gomes de Matos	Idem à Emenda nº 80
104	Dep. Arando Faria de Sá	Idem à Emenda nº 80
105	Dep. Luís Tibé	Idem à Emenda nº 80
106	Sen. Paulo Bauer	Idem à Emenda nº 80
107	Dep. Sandro Mabel	Visa a suspender a incidência das contribuições sobre os subprodutos animais, seus desperdícios, resíduos e aparas (altera os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/05), no caso de sua venda para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido (o texto original fala em lucro real).
108	Dep. Sandro Mabel	A Lei 12058/09 (art. 34, § 1º) veda a apuração do crédito presumido nela previsto nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas que industrializem animais vivos da espécie bovina, carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas. A emenda restringe a vedação apenas para as que industrializem animais vivos da espécie bovina.
109	Dep. Sandro Mabel	Altera o art. 8º da lei 10925/04 para estender o crédito presumido ao biodiesel
110	Dep. Sandro Mabel	Dispõe sobre projetos que usufruem crédito presumido do IPI previsto no art. 11-B da Lei 9.440/97.
111	Dep. Luiz Carlos Setim	Altera o art. 50 da Lei 12350/10 para ampliar a suspensão do pagamento da COFINS e PIS/PASEP para o fígado, tripas, bexigas e estômagos, sangue e crinas, farinha de carne e ossos e farinha de sangue.
112	Dep. Mendonça Filho	Idem à Emenda nº 110
113	Dep. Mendonça Filho	Inclui artigo na MP para reduzir a zero as alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.
114	Dep. Mendonça Filho	Inclui artigo na MP para reduzir a zero as alíquotas da COFINS e PIS/PASEP incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço de saneamento básico
115	Dep. Mendonça Filho	Inclui artigo na MP alterando o art. 8º da Lei 9.250/95 para conceder ao contribuinte o direito de

		deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas com aquisição de material escolar.
116	Dep. Eduardo Sciarra	O art. 2º da Lei 12.024/09 estabelece que até 31/12/14, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção. A emenda altera a redação do dispositivo, retirando o limite previsto de R\$ 85.000,00.
117	Dep. Renato Molling	Acrescenta o art. 26-A ao texto da Lei 9.427/96 para estabelecer um prazo de cinco anos para obtenção, por parte das pequenas centrais hidrelétricas, de licença ambiental prévia, desenvolvimento do projeto executivo, construção da usina e obtenção das licenças ambientais de instalação e de operação.
118	Dep. Renato Molling	Acrescenta artigo para reduzir a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas do IPI para móveis, classificados na posição 94 da TIPI.
119	Dep. Renato Molling	Acrescenta artigo para incluir entre os produtos especificados no Decreto 7.145/10 as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas produzidas com o aproveitamento do polietileno (laminados pet), para aplicação em móveis e utilização na construção civil.
120	Dep. Renato Molling	Acrescenta artigo para reduzir a zero as alíquotas dos produtos classificados no capítulo 42 da TIPI (obras de couro, artigos de correio ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos).
121	Dep. Carlos Zaratini	O § 2º do art. 15 da Lei 11.033/04 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários do REPORTE. A emenda acrescenta, no dispositivo, após a palavra "habilitação" a expressão "e co-habilitação".
122	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta um art. 30-A ao texto da Lei 11.051/04 para dispor que as associações civis e as sociedades cooperativas de rádio táxi, na apuração dos valores devidos da COFINS e PIS/PASEP, poderão excluir os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas. Acrescenta ainda um artigo ao texto da MP para remitar os créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento da COFINS e PIS/PASEP.
123	Dep. Valmir Assunção	Acrescenta artigo ao texto da MP para remitar as dívidas oriundas de operações de crédito rural.
124	Sen. Inácio Arruda	Introduz dois artigos ao texto da MP para conceder isenção do IPI e redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP das bicicletas, bem como suas partes e peças separadas.
125	Dep. Marcon	Acrescenta artigo ao texto da MP para remitar as dívidas dos assentados de reforma agrária oriundas dos créditos para fins de instalação dos assentamentos.
126	Dep. Marcon	Idem à Emenda nº 123

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 552, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória são inquestionáveis. De fato, é premente a necessidade de se estimular a atividade econômica brasileira em razão da grave crise econômica mundial e também dada a importância dos alimentos beneficiados na dieta da população e a sua influência sobre os índices de inflação.

Assim, fica claro que as medidas propostas na Medida Provisória nº 552, de 2011, são urgentes e relevantes.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

No entanto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Casa, Exmo. Sr. Marco Maia, indeferiu liminarmente as emendas 78, 79, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126, por versarem sobre matéria estranha, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. As emendas tratam de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória, embora muitas delas tratem da COFINS e PIS/PASEP, motivo pelo qual, não obstante a meritória intenção dos Srs. Parlamentares são rejeitadas.

As referidas emendas, mesmo que não tivessem sido consideradas veiculadoras de matérias alheias, ainda assim não poderiam prosperar por serem inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com exceção das emendas 79, 110, 117 e 121.

Parece-nos que, neste momento da crise mundial, devemos nos concentrar em aprovar imediatamente a Medida Provisória nº 552, de 2011, deixando o debate sobre os diversos temas contidos nas mencionadas emendas para outro momento, no qual poderá ser melhor conduzido e aprofundado.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 552, de 2011, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, sendo que a Medida Provisória e as emendas a ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 552, de 2011.

A renúncia de receitas acarretada pelas alterações serão devidamente compensadas conforme descrito na Exposição de Motivos e enfatizadas na primeira parte deste Parecer. Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 552, de 2011, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Entendemos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109. É forçoso, no entanto, reconhecer o mérito das referidas emendas.

No tocante às emendas que objetivam aumentar o valor do limite de R\$ 85.000,00, é importante considerar que, em julho de 2010, a Medida Provisória nº 497, de 2010, reajustou o valor, de R\$ 60.000,00 para R\$ 75.000,00. De julho de 2010 até novembro de 2011, a variação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC foi de 8,77% e a Medida Provisória nº 552, de 2011, reajustou o limite em torno de 13% (de R\$ 75.000,00 para R\$ 85.000,00). Acima, portanto, do INCC. Deve-se considerar também que o aumento do valor do limite reduz o número de beneficiados pelo programa, já que o montante dos recursos é limitado.

Não vemos óbices de natureza financeira-orçamentária à apreciação das demais emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 552, de 2011, ajudará sobremaneira a construção do ambiente necessário para a superação da crise que atinge os países desenvolvidos e que ameaça a economia nacional. Chegam, pois, em boa hora, o aumento do limite do valor comercial dos projetos de incorporação de imóveis de interesse social, de R\$ 75.000,00 para R\$ 85.000,00, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória e a redução a zero das alíquotas da COFINS e PIS/PASEP e, ainda, a prorrogação do prazo de redução a zero de alíquotas daquelas contribuições para a farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum, promovidas pelo seu art. 2º.

O art. 2º da Medida Provisória também incluiu um § 8º ao texto do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, – que tem causado muita polêmica e que foi objeto da maioria das emendas apresentadas – que veda o aproveitamento do crédito presumido previsto no *caput* daquele artigo quando o bem adquirido for empregado em produtos sobre os quais não incidam aquelas contribuições, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão de sua exigência.

Em defesa do mérito do dispositivo é oportuno esclarecer que o contribuinte da COFINS e PIS/PASEP não cumulativos, quando adquiria insumos não sujeitos àquelas contribuições (aquisições de produtores rurais, por exemplo) não podia efetuar o crédito dessas aquisições. Ao vender seus produtos, acabava pagando as contribuições de forma cumulativa, sobre o total da venda, sem dedução dos créditos relativos à aquisição de insumos empregados na sua fabricação. O crédito presumido relativo aos insumos sem incidência das contribuições foi criado para corrigir essa distorção, pois passou ele a ser deduzido do montante da venda, para efeito de apuração do montante das contribuições a ser pago.

É importante destacar que o governo federal, sensível às dificuldades enfrentadas pelos exportadores e inclusive destacado na maioria das emendas apresentadas ao referido § 8º, incluiu um art. 3º ao texto da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, criando o § 9º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que estabelece que o citado § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior.

Ocorre, no entanto, que tal excepcionalidade acabou por gerar uma assimetria entre as empresas que produzem exclusivamente para o mercado interno e as empresas que exportam.

Tal assimetria mobilizou fortemente o setor agroindustrial brasileiro, com destaque para o setor lácteo. Esta mobilização teve reflexos no Parlamento e no conjunto dos líderes desta Casa se consubstanciando num grande acordo para a supressão do § 8º do art. 8º da Lei n.º 10.925 de 2004.

As emendas 6, 7, 8, 9 e 10, que objetivam suprimir o art. 2º da Medida Provisória devem ser rejeitadas tendo em vista que o dispositivo não se restringe apenas ao tão visado § 8º, mas também concede redução a zero das alíquotas das contribuições para as massas alimentícias e prorroga a redução para a farinha de trigo, trigo e pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum.

As emendas que visam suprimir, no art. 2º da Medida Provisória, apenas o § 8º acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, contemplam exatamente o grande acordo firmado entre os Líderes desta Casa. Desta forma, acatamos as emendas 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41.

As demais emendas objetivam alterar o tão visado 8º para criar exceções à sua regra, permitindo que setores que beneficiam e comercializam determinados produtos mantenham a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido, portanto já contempladas com o acatamento das emendas anteriormente citadas.

CONCLUSÃO

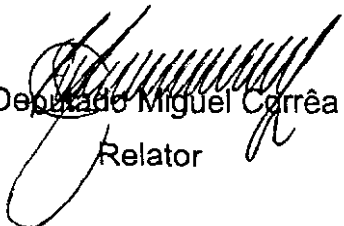
Pelos motivos acima expostos, concluo:

I – pela inadequação sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109;

II – Pelo acolhimento das emendas 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41, que visam suprimir, no art. 2º da Medida Provisória, apenas o § 8º acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

III – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 552, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 552, de 2011, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2012


Deputado Miguel Corrêa
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9 , DE 2012

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (NR)

.....

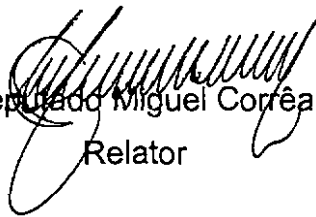
XVIII – massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI;

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (NR)

.....
§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (NR)''

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012


Deputado Miguel Corrêa
Relator

MPV 552/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

01/12/2011

Ementa

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Explicação Ementa

Caracteriza projetos de incorporação de imóveis de interesse social.

Reduz as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

17/04/2012 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 552-A/2011) (PLV 9/12).

Último Despacho

16/12/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (2)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (126)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

01/12/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

01/12/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/12/2011 a 07/12/2011.

Comissão Mista: 01/12/2011 a 14/12/2011.

Câmara dos Deputados: 15/12/2011 a 07/02/2012.

Senado Federal: 08/02/2012 a 21/02/2012.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/02/2012 a 24/02/2012.

Sobrestar Pauta: a partir de 25/02/2012.

Congresso Nacional: 01/12/2011 a 10/03/2012.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 11/03/2012 a 09/05/2012.

16/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. n. 631/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória n. 552, de 2011, que "Altera o art. 4º da Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004". Informa ainda que à Medida foram oferecidas 126 (cento e vinte e seis) emendas e que a Comissão Mista não se instalou.

16/12/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 537/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 552, de 1º de dezembro de 2011, que 'Altera o art. 4º da Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei n. 10.925, de 23 de julho de 2004'".

16/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

16/12/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação inicial no DCD do dia 17/12/2011
Publicação do despacho no DCD do dia 17/12/2011

07/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

08/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 544/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

09/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 552/11: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 78, 79, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

14/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

15/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 4342/2012, pelo Deputado Luiz Carlos Setim (DEM-PR), que: "Requer a reconsideração da decisão da Mesa Diretora que indeferiu liminarmente a Emenda n. 111 apresentada à MPV 552/11".

28/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento n. 4388/2012, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE), que: "Requer a reconsideração da decisão da Mesa Diretora que indeferiu liminarmente as Emendas ns. 110, 112, 113, 114 e 115 apresentadas à MPV 552/11".

28/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/02/2012 10:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/02/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

29/02/2012 19:28 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPVs 549 e 550, de 2011, itens 01 e 02 da pauta, com prazo encerrado.

09/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado no REQ 4388/12: "Indefiro o pedido de reconsideração, por entender acertada a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente as Emendas ns. 110, 112, 113, 114 e 115, apresentadas à Medida Provisória n. 552, de 2011, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1, de 2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e na decisão da Presidência da Câmara proferida na Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

13/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

13/03/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Despacho exarado no REQ 4342/12: "Indefiro o pedido de reconsideração, por entender acertada a decisão desta Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda n. 111 apresentada à Medida Provisória n. 552, de 2011, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1, de 2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e na decisão da Presidência da Câmara proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se".

14/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

27/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

28/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

03/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 549/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

11/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 551/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

17/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação das Emendas de nº 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nº 6 a 10 (As Emendas de nº de 78, 79, 107 e 110 a 126 foram indeferidas liminarmente).

Discutiram a Matéria: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG), Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 45, 46, 47, 48, 90, 91, 101, 108 e 109 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 552, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Prejudicado o destaque de bancada do PSDB, para votação em separado do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, alterado pelo art. 2.º da Medida Provisória nº 552/2011.

Prejudicado o destaque de bancada do DEM, para votação em separado do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, alterado pelo art. 2.º da Medida Provisória nº 552/2011.

Prejudicado o destaque de bancada do PMDB, para votação em separado do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, alterado pelo art. 2.º da Medida Provisória nº 552/2011.

Prejudicado o destaque da bancada do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL, para votação em separado da Emenda nº 28.

Prejudicado o destaque da bancada do PRB, para votação em separado da Emenda nº 1.

Votação da Redação Final.

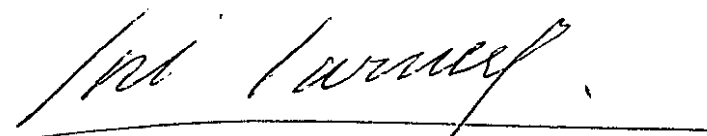
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 552-A/2011) (PLV 9/12).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 6 , DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 552**, de 1º de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União na mesma data, em Edição Extra, que “Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 1º de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', is written over a horizontal line.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 552	
Publicação no DO	1º-12-2011 – Ed. Extra
Designação Prevista da Comissão	2-12-2011 (SF)
Instalação Prevista da Comissão	5-12-2011
Emendas	até 7-12-2011
Prazo na Comissão	1º-12-2011 a 14-12-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-12-2011
Prazo na CD	15-12-2011 a 7-2-2012 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-2-2012
Prazo no SF	8-2-2012 a 21-2-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-2-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-2-2012 a 24-2-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-2-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	10-3-2012 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	9-5-2012
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2012 – DOU (Seção 1) de 2-3-2012.	

MPV Nº 552	
Votação na Câmara dos Deputados	17-4-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

XVII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.096, de 2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.096, de 2009)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11787, de 2008)

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 552, de 2011)

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 6% (seis por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no **caput** deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o **caput** deste artigo devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o **caput** será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação dada pela Medida Provisória nº 552, de 2011)

§ 8º As condições para utilização do benefício de que trata o § 6º serão definidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)